



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000449/2001-53  
Recurso nº : 128.978  
Matéria : IRPJ – Ex(s). 1997 e 1998  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A  
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 10 de julho de 2002  
Acórdão : 103-20.978

**MULTA EX OFFICIO** - Por decorrer de expressa disposição legal, não pode a autoridade administrativa dispensá-la, nos termos do art. 142, par. único, do CTN.

**TAXA SELIC** - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8981/95, art. 84, inc. I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23** AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384.000449/2001-53

Acórdão nº : 103-20.978

Recurso nº : 128.978

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A

## RELATÓRIO

1. Conforme auto de infração de fls. 03/08, a interessada praticou as seguintes irregularidades: a) lucro inflacionário realizado adicionado ao período-base de 1996, em valor menor que o devido; b) apuração incorreta do imposto sobre o lucro inflacionário, na realização incentivada, no ano-calendário de 1997.

2. Os enquadramentos legais foram os seguintes:

a) Ano-calendário 1996 - Ex. 1997

Arts. 195, 417, 418 e 419 do RIR/94;  
Arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 9065/95;  
Arts. 6º, par.único, e 7º, da Lei nº 9249/95.

b) Ano-calendário 1997 - Ex. 1998

Arts. 195 e 416 do RIR/94;  
Art. 9º da Lei nº 9532/97.

3. Na impugnação de fls. 65/76, a atuada questiona a multa de 75%, atribuindo-lhe efeitos confiscatórios, e insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, ferindo princípios constitucionais.

4. Alega ainda *"que os valores constantes do presente auto de infração carecem de respaldo legal, vez que foram apurados de forma indevida"* (fls. 75, "in fine"), e requer a realização de diligências para comprovação da *"veracidade de sua escrituração contábil"* (fls. 76).

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384.000449/2001-53  
Acórdão nº : 103-20.978

5. A DRJ/Fortaleza-CE indeferiu a impugnação apresentada, conforme Decisão nº 0189/2001, assim ementada (fls. 78) :

**"MULTA . ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.**

*A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nessa esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.*

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

*Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

**NULIDADE :**

*Inexistindo preterição do direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do lançamento promovido por autoridade competente.*

*Lançamento Procedente."*

6. Cientificada da Decisão de primeira instância em 29/10/2001 (AR. de fls. 89), a autuada interpôs o recurso de fls. 91/100, em 28/11/2001, acompanhado do arrolamento de bem imóvel, objeto do processo nº 10384.002596/2001-68 (fls. 116).

7. Na peça recursal a interessada praticamente reproduz as mesmas razões de defesa apresentadas à autoridade julgadora de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384.000449/2001-53  
Acórdão nº : 103-20.978

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

8. O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

9. O lançamento objeto destes autos versa sobre a cobrança de diferença de IRPJ, referente aos anos-calendário de 1996 e 1997, exercícios de 1997 e 1998, respectivamente, conforme descrito a fls. 04 e já relatado anteriormente.

10. A respeito dessa exigência fiscal, praticamente não se vislumbra contestação por parte do contribuinte, no recurso ora apreciado, pois quanto a esse aspecto, limita-se à alegação genérica de que *"tal cobrança não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio"* (fls. 91, 3º parágrafo).

11. Nenhum outro argumento ou fato foi trazido à colação, que pudesse infirmar a cobrança do imposto de renda lançado devendo, nesse particular, ser mantido o procedimento fiscal.

12. No que tange à multa *ex officio*, estava ela fixada em 100% dos tributos não recolhidos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 8218/91, mas foi reduzida a 75%, em conformidade com o art. 44, inc. I, da Lei nº 9430/96, emprestando-se-lhe a retroatividade preceituada no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN.

13. A penalidade imposta decorre, pois, de expressa disposição de lei, e não pode ser dispensada, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384.000449/2001-53  
Acórdão nº : 103-20.978

14. Tendo o legislador estabelecido o percentual de 75%, descabe à autoridade administrativa intentar-lhe qualquer alteração, ainda que sob a alegação de efeito confiscatório.

15. Levando-se em conta que a questão da correção monetária, abordada na peça recursal, não é objeto da autuação hostilizada, deixo de tomar conhecimento dessa matéria, por não ser objeto de litígio.

16. No que tange ao questionamento do emprego da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional, disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.

17. É oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, teria aplicação nos casos em que "a lei não dispuser de modo diverso", hipótese distinta, pois, da situação tratada nos presentes autos, conforme adiante se especificará.

18. Relativamente ao princípio da anterioridade, preceituado no art. 150, inc. III, alínea "b", o mesmo diz respeito à cobrança de tributos, aí não compreendidos os juros moratórios.

19. Quanto à norma contida no art. 145, § 1º, da Constituição Federal vigente, a mesma trata especificamente de impostos, excluída, pois, a questão dos encargos referentes aos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10384.000449/2001-53

Acórdão nº : 103-20.978

20. No que concerne o Acórdão da 2ª Turma do STJ, reportado pelo defendente, cumpre observar que a decisão nele contida não produz efeitos "erga omnes", já havendo decisões divergentes.

21. Quanto ao princípio da estrita legalidade, entendo que o argumento invocado pelo recorrente, qual seja, não ter sido a taxa SELIC estipulada por lei, não merece acolhida, pois o inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal.

22. De outra parte, muitos são os dispositivos da legislação tributária que estipulam a utilização de índices, sem lhes especificar o valor, até por impraticável.

23. Veja-se o caso da correção monetária pelo BTNF e posteriormente pelo IPC. Foram índices apurados periodicamente, e dos quais se valeram os contribuintes para reduzir a base de cálculo de tributos e contribuições. Ao que se saiba, jamais foi questionada a necessidade de prefixação desses índices, mesmo porque impossível, dada a sistemática de sua apuração.

24. Lembre-se que, atendendo reivindicação dos contribuintes, inclusive pela via judicial, a correção monetária dos balanços passou a ser efetuada com base na variação mensal do INPC (Lei nº 8200/91, art. 1º, "caput").

25. Também quando foi instituída a UFIR, com múltiplos usos, até mesmo para estabelecer o valor de mercado dos bens integrantes do patrimônio da pessoa física, ou para correção das demonstrações financeiras das empresas, cálculos das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :10384.000449/2001-53

Acórdão n° : 103-20.978

depreciações, correções de valores dedutíveis ou compensáveis, não foi levantada a ilegalidade de suas variações.

26. Outro particular aspecto que não deve ser olvidado, dada sua relevância, é que pela primeira vez foi estabelecida a igualdade de tratamento para os valores a receber, tanto por parte da Fazenda Nacional, como por parte dos contribuintes, isto é, ambos recebem seus direitos acrescidos de juros moratórios calculados pela taxa SELIC.

27. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC.

### CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF., em 10 de julho de 2002

  
PASCHOAL RAUCCHI

